

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.



Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Mauro Pereira Martins
Salise Monteiro Sanhotene
Jane Granzoto Torres da Silva
Richard Pae Kim
Marcio Luiz Coelho de Freitas
Giovanni Olsson
Sidney Pessoa Madruga
João Paulo Schoucair
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Marcello Terto e Silva
Mário Goulart Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

Sumário

Atos Normativos

Conselhos também devem atender o público por meio do Balcão Virtual 2

Tratamento dos precedentes no Direito brasileiro 2

Diretrizes sobre condutas dos magistrados e tribunais nas Eleições 2022. Prevenção e enfrentamento a atos de violência político-partidária 3

Violência Doméstica e Familiar. Concessão de acesso aos processos judiciais eletrônicos da Lei Maria da Penha à Polícia Civil, Militar ou outras Forças de Segurança 4

PLENÁRIO

Consulta

É possível ofertar cartórios remanescentes de concurso aos delegatários que tiveram suas remoções anuladas pelo CNJ e ficaram sem as delegações de origem. Equacionamento administrativo da situação denominada limbo funcional 5

Pedido de Providências

A ausência de prova quanto à elemento do tipo penal, não afasta a caracterização de eventual ilícito administrativo. Abertura de PAD contra juiz trabalhista com afastamento 6

Recurso Administrativo

A judicialização posterior da matéria não afasta a atuação do CNJ 7

Decisões judiciais que violam a Constituição e os interesses da criança e do adolescente afastam o princípio da independência do juiz e atraí a competência correccional do CNJ 8

Revisão Disciplinar

A atuação do juiz eleitoral no dia das eleições não se restringe aos casos em que haja provocação, seu poder de polícia demanda postura ativa para assegurar os trabalhos. Proporção e adequação da pena de advertência aplicada 9

Conselhos também devem atender o público por meio do Balcão Virtual

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, alterou a Resolução CNJ nº 372/2021 para incluir os conselhos entre os órgãos da Justiça que devem disponibilizar o atendimento ao público por meio de videoconferência, popularmente denominado Balcão Virtual.

Como os tribunais, os conselhos poderão utilizar qualquer ferramenta tecnológica que se mostre adequada para o atendimento virtual.

O Balcão Virtual já vem sendo executado por esses órgãos. A proposta aumenta os canais de acesso dos jurisdicionados, das funções essenciais à Justiça e dos próprios magistrados e servidores.

Além disso, permite maior acesso aos instrumentos de controle administrativo do Judiciário.

Quanto ao Conselho da Justiça Federal (CJF), permitirá melhor prestação jurisdicional em razão de sua vinculação à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, órgão jurisdicional.

O link de acesso deverá ser publicado no sítio eletrônico dos conselhos com a expressa menção de que o atendimento no Balcão se dará apenas durante o horário de atendimento ao público estipulado pelo órgão.

[ATO 0004907-76.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 63ª Sessão Extraordinária, em 6 de setembro de 2022.

Tratamento dos precedentes no Direito brasileiro

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou Recomendação que dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro.

O normativo é resultado de estudos do Grupo de Trabalho criado para elaborar propostas que possam fortalecer os precedentes no sistema jurídico brasileiro.

O mesmo GT propôs o Banco Nacional de Precedentes (BNP), instituído na Resolução CNJ nº 444/2022. O Banco permite a consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, principalmente os listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais.

O novo Ato Normativo sugere que os precedentes sejam aplicados por todos os tribunais e órgão judiciais, independentemente do ramo e da matéria.

Orienta para que os tribunais identifiquem questões de direito controversas que sejam comuns em uma quantidade razoável de processos ou de repercussão geral para que possam ser objeto de uniformização.

Já os magistrados devem zelar pela uniformização das soluções dadas às questões controversas, observar e fazer observar as teses fixadas pelos tribunais superiores e, na falta de precedentes e jurisprudência por parte destes, pelos respectivos tribunais regionais ou estaduais.

A uniformização da jurisprudência deverá ser realizada, preferencialmente, mediante a formulação de precedentes vinculativos (qualificados), previstos no art. 927 do CPC/2015.

A sistemática de solução de questões comuns e casos repetitivos, estabelecida pelo CPC/2015, deve ser utilizada com regularidade e representa uma técnica de gestão, processamento e julgamento dos processos com a metodologia de decisão concentrada sobre questões essenciais de direito e a eventual suspensão de processos que versem sobre a controvérsia que está sendo decidida de modo concentrado.

Recomenda-se que os acórdãos proferidos no julgamento do incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e no julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos contenham: i) indicação de todos os fundamentos suscitados, favoráveis e

contrários à tese jurídica discutida; ii) delimitação dos dispositivos normativos relevantes; iii) identificação das circunstâncias fáticas subjacentes à controvérsia; iv) enunciação da tese jurídica firmada pelo órgão julgador em destaque, evitando a utilização de sinônimos de expressões técnicas ou em desuso.

Quanto às teses, a recomendação é que sejam redigidas de forma clara, simples e objetiva. Não devem conter enunciados que envolvam mais de uma tese jurídica e devem indicar brevemente e com precisão as circunstâncias fáticas as quais diz respeito.

O texto prevê que o juiz ou tribunal poderá, excepcionalmente, identificada distinção material relevante e indiscutível, afastar precedente de natureza obrigatória ou somente persuasiva mediante técnica conhecida como distinção ou *distinguishing*.

Ao realizar a distinção, o juiz deve explicitar, de maneira clara e precisa, a situação material relevante e diversa capaz de afastar a tese jurídica (*ratione decidendi*) do precedente tido por inaplicável.

A *distinguishing* não deve ser considerada instrumento hábil para afastar a aplicação da legislação vigente, bem como estabelecer tese jurídica (*ratione decidendi*) heterodoxa e em descompasso com a jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Além disso, não deve ser confundido nem utilizado como simples mecanismo de recusa à aplicação de tese consolidada.

A indevida utilização do *distinguishing* constitui vício de fundamentação (art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015), o que pode ensejar a cassação da decisão.

A intimação das partes, nos processos que dependam da resolução da questão comum de direito, encontra-se prevista expressamente apenas para os recursos repetitivos, nos termos do art. 1.037, § 8º, do CPC/2015, mas o Ato Normativo considerou que a sua aplicação é fundamental e deve ocorrer também na sistemática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Não apenas para efetivar a suspensão em concreto, mas principalmente para que os interessados possam tomar, de fato, conhecimento do incidente, postular eventual distinção e possibilitar a interposição do pertinente recurso diante do não reconhecimento da diferenciação.

No âmbito interno dos tribunais, a competência para a fixação do precedente qualificado deve ser do órgão responsável pela uniformização da jurisprudência na matéria, sendo recomendável, sempre que possível, a especialização.

O Ato busca fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas para controvérsias atuais, latentes e potenciais e, assim, propiciar a efetiva segurança jurídica.

A Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento será responsável por fortalecer a cultura de precedentes no sistema jurídico, monitorar por meio de indicadores e estatísticas, bem como incentivar a troca de experiências entre os tribunais, além de propor melhorias na normativa aprovada.

Os objetivos dessa iniciativa estão alinhados aos macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituída pelo CNJ, quanto ao Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária.

[ATO 0005217-82.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 63ª Sessão Extraordinária, em 6 de setembro de 2022.

Diretrizes sobre condutas dos magistrados e tribunais nas Eleições 2022. Prevenção e enfrentamento a atos de violência político-partidária

O Plenário do CNJ, por unanimidade, referendou Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 135/2022 que estabeleceu diretrizes sobre condutas e procedimentos dos magistrados e tribunais no período eleitoral e após as eleições.

A norma também prevê mecanismos de prevenção e de enfrentamento a atos de violência político-partidária que possam colocar em risco a normalidade do processo eleitoral e a posse dos eleitos.

A Corregedoria levou em consideração estudos de Grupo de Trabalho do Tribunal Superior Eleitoral e a notória escalada da intolerância ideológica e de atos violentos com motivação política noticiados na imprensa brasileira.

Esses atos além de acarretar danos à estabilidade social, ensejam riscos à normalidade democrática e constitucional.

O atual cenário político-democrático exige pleno alinhamento entre magistrados, tribunais, MP e órgãos de segurança pública para prevenir e reprimir atos de violência.

Entre outras medidas, o Provimento CGJ 135/2022 veda aos magistrados manifestações públicas que contribuam para o descrédito do sistema eleitoral brasileiro ou que gerem infundada desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições independentemente de estarem investidos ou não em função eleitoral.

É vedado ainda aos magistrados associar sua imagem pessoal ou profissional a pessoas públicas, empresas, organizações sociais, veículos de comunicação, sítios na internet, podcasts ou canais de rádio ou vídeo que, sabidamente, colaborem para o descrédito dos sistemas judicial e eleitoral brasileiros ou que fomentem a desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições.

As vedações também se aplicam a juízes afastados temporariamente da jurisdição por questões disciplinares ou postos em disponibilidade.

É estimulado o uso educativo e instrutivo das redes sociais e de canais de comunicação para divulgar informações que contribuam com a promoção dos direitos políticos e da confiança social nos sistemas de justiça e eleitoral do Brasil.

O Provimento tem como base a LOMAN, o Código de Ética da Magistratura Nacional, a Resolução CNJ nº 135/2011, a Resolução CNJ nº 305/2019, os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o Código Ibero-Americano de Ética Judicial. Baseia-se, ainda, nos mandados constitucionais de criminalização da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático - art. 5º, inciso XLIV. Além do disposto na Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), Lei nº 6.091/1974 (transporte e refeição de eleitores) e Lei nº 14.197/2021, que introduziu ao Código Penal o Título XII, sobre crimes contra o Estado Democrático de Direito.

O Provimento foi publicado na imprensa oficial e encaminhado a todos os tribunais do país, para darem ciência imediata aos magistrados que os compõem.

[ATO 0005601-45.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 63ª Sessão Extraordinária, em 6 de setembro de 2022.](#)

Violência Doméstica e Familiar. Concessão de acesso aos processos judiciais eletrônicos da Lei Maria da Penha à Polícia Civil, Militar ou outras Forças de Segurança

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou Recomendação aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que concedam perfil de acesso aos processos judiciais eletrônicos circunstanciados pela Lei nº 11.340/2006 a representantes indicados pelos órgãos de segurança pública que atuem na prevenção e enfrentamento de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Isso porque a atuação policial em caso de Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006) se dá também fora do horário de expediente forense, o que dificulta a consulta ao Juízo que prolatou a decisão.

Além disso, no momento do flagrante nem sempre a mulher sob medida protetiva dispõe de cópia da decisão, comprovante de intimação do agressor e de vigência da proteção que lhe foi deferida.

O perfil a ser concedido deve permitir a visualização de decisões que concedam, modifiquem ou revoguem Medidas Protetivas de Urgência, certidões de intimação da vítima e do ofensor, bem como a possibilidade de envio de expedientes/documentos diretamente nos sistemas processuais.

Nos convênios e termos de cooperação a serem firmados para atender a recomendação, os tribunais podem restringir o acesso a processos e documentos sigilosos, especialmente pedidos ainda não apreciados ou indeferidos.

Os órgãos de segurança pública deverão firmar compromisso de guardar confidencialidade aos dados, mantendo registro das consultas realizadas.

[ATO 0005547-79.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas, julgado na 63ª Sessão Extraordinária, em 6 de setembro de 2022.](#)

PLENÁRIO

Consulta

É possível ofertar cartórios remanescentes de concurso aos delegatários que tiveram suas remoções anuladas pelo CNJ e ficaram sem as delegações de origem. Equacionamento administrativo da situação denominada limbo funcional

O Plenário do CNJ, por maioria, assentou a possibilidade de ofertar a titularidade de serventias vagas remanescentes de concursos públicos, bem como a de cartórios cuja vacância se aperfeiçoou após o início do último concurso, aos delegatários do limbo funcional.

Estão na situação denominada limbo funcional os delegatários que aprovados em concurso público exerciam a titularidade de cartório, mas, em decorrência de remoções ou permutas consideradas inconstitucionais, foram atingidos pela Resolução CNJ nº 80/2009 e, por isso, destituídos das serventias que ocupavam.

As serventias de origem foram extintas ou preenchidas por outros delegatários através de novos concursos e isso impossibilitou o retorno ao *status quo ante* - estado de coisas anterior.

É uma situação excepcional e, por isso, não encontra solução pronta no ordenamento jurídico.

Inicialmente, ao enfrentar o limbo funcional, o CNJ decidiu que caberia exclusivamente ao delegatário suportar os ônus do ato irregular do qual participou.

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal que confirmou a nulidade das remoções. Porém, reconheceu a legitimidade do ingresso inicial por concurso público e determinou o equacionamento administrativo da situação.

Hoje, recai sobre a Administração Judiciária a incumbência de dar uma solução para o limbo funcional.

Para a Relatora, Conselheira Salise Sanchotene, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a situação de insegurança jurídica autoriza o afastamento das regras previstas na Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), em especial a do art. 39, § 2º, segundo a qual as serventias vagas devem ser ofertadas em novo concurso público.

A necessidade de equacionamento administrativo tornou imperativa a flexibilização pontual do sistema geral de regras que orienta a delegação de serviços extrajudiciais.

Tais regras foram pensadas para situações de normalidade, mas, diante da situação excepcional, devem ceder espaço para uma solução. Todavia, devem ser respeitados critérios que resguardem os direitos de terceiros e os princípios da Administração Pública, principalmente os da indisponibilidade do interesse público e da moralidade administrativa.

Os delegatários têm o direito subjetivo à titularidade de uma serventia extrajudicial, no entanto, a delegação da atividade extrajudicial é marcada por relevante interesse público. Tal circunstância impede que a autocomposição se dê de forma ampla e irrestrita.

De acordo com o art. 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão que invalida ato administrativo deve, quando for o caso, indicar as

condições para a regularização, de modo proporcional e equânime, sem prejuízo aos interesses gerais. E, ainda, sem impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas anormais ou excessivos.

Assim, a solução constitucionalmente adequada para o limbo funcional deve primar pelo equilíbrio. Deve proteger, de um lado, os delegatários de ônus ou perdas anormais ou excessivos e, de outro, os interesses gerais envolvidos.

A forma mais adequada de alcançar esse equilíbrio pressupõe um esforço para que se reproduza, ao máximo, a situação do delegatário caso fosse possível o seu retorno à serventia de origem.

A fim de proteger o interesse público e impedir que os delegatários sejam indevidamente beneficiados, as escolhas devem observar determinados critérios: a proporcionalidade entre a receita da serventia de origem (na qual estava o agente delegado antes da permuta ou remoção irregular invalidada pelo CNJ); a receita da serventia vaga de destino; a ordem de antiguidade dos agentes delegados de serventias extrajudiciais; e a localidade da serventia de destino.

Em julgamento conjunto de procedimentos, o Colegiado entendeu que é inviável a retirada de serventias regularmente listadas em edital de concurso público ainda não finalizado para ofertá-las aos delegatários do limbo funcional. Assim, por unanimidade, conheceu, em parte, dos recursos administrativos e, no mérito, negou provimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Foram homologados 62 acordos firmados por delegatários em audiência de conciliação do Núcleo de Mediação e Conciliação (Numecc) do CNJ.

Ao firmar o entendimento para solucionar a questão, os Conselheiros confirmaram que devem compor o leque de opções para escolha dos delegatários do limbo funcional tanto as serventias remanescentes de concurso público, quanto aquelas cuja vacância se aperfeiçoou depois do início do último concurso, ou seja, as que ainda não foram ofertadas em concurso público. Vencida, apenas neste ponto, a então Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim.

No equacionamento administrativo, os tribunais devem observar os mesmos critérios utilizados na audiência de conciliação do Numecc com as devidas adaptações.

[CONS 0003413-16.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 63ª Sessão Extraordinária, em 6 de setembro de 2022.](#)

[PP 0005826-02.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 63ª Sessão Extraordinária, em 6 de setembro de 2022.](#)

[PP 0008639-02.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 63ª Sessão Extraordinária, em 6 de setembro de 2022.](#)

Pedido de Providências

A ausência de prova quanto a elemento do tipo penal não afasta a caracterização de eventual ilícito administrativo. Abertura de PAD contra juiz com afastamento

Por unanimidade, o Plenário do CNJ abriu Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra juiz para apurar indícios da prática de atos atentatórios à dignidade sexual contra alunas e servidora do seu tribunal, em condutas de assédio e importunação sexual em ambiente público e privado.

A Corregedoria local concluiu pelo arquivamento da investigação preliminar instaurada na origem. Entre as motivações, consta que não se verificou nos autos obtenção de vantagem ou favorecimento sexual, nos termos do art. 216-A do Código Penal.

Para o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, a conduta pode caracterizar inobservância de deveres básicos da magistratura, como o do art. 35, VIII, da LOMAN, no qual constitui dever do magistrado manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Da mesma forma, pode implicar desprezo ao art. 1º (que exige conduta norteada pelo

princípio da integridade pessoal, dignidade, honra e decoro); ao art. 15 (a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura); ao art. 16 (comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função); e violação do art. 37 (ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções), todos do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A ausência de prova quanto à obtenção de vantagem ou favorecimento sexual em relação à testemunha, elemento do tipo penal inserido no art. 216-A do Código Penal, não afasta a caracterização de eventual ilícito administrativo.

A verificação administrativa restringe-se às infrações disciplinares. O julgamento penal se faz em outra esfera, acrescentou o Relator.

Ainda que se busquem elementos conceituadores da conduta que atenta contra a dignidade sexual na esfera penal, tal substrato não se confunde nem é o único fator a definir a conclusão na esfera administrativa.

A finalidade dos autos é a verificação da existência ou não de subsídios que indiquem a necessidade de instaurar processo disciplinar sob a ótica da Resolução CNJ nº 135/2011. O que se busca é a aferição acerca de indícios sobre a prática de infração funcional pelo magistrado, seara em que não se atua como juízo da pena.

A autoria do delito será apurada, se for o caso, na esfera própria, conforme sua tipificação penal.

Assim, a conclusão acerca da necessidade ou não de instaurar PAD não depende de comprovação de prática de assédio sexual sob os moldes do art. 216-A do CP.

A Recomendação CNJ nº 152/2022 sugere a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Nele, as declarações da vítima qualificam-se como meio de prova quando se discute violência de gênero.

O motivo é a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, além da pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual. Sobre ela recai o difícil ônus de provar a violência sofrida.

O Protocolo traz, ainda, a necessidade de apuração minuciosa acerca das circunstâncias que circundam o fato narrado, o que não ocorreu na instrução do tribunal de origem.

Diante das evidências, o Plenário decidiu pela abertura do PAD no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, aprovando de plano a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

A gravidade dos fatos analisados, aliada à existência de indícios de recorrência das práticas, fundamentou a necessidade de afastamento cautelar do juiz, nos termos do art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011, até a conclusão Processo.

PP 0000682-47.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 63ª Sessão Extraordinária, em 6 de setembro de 2022.

Recurso Administrativo

A judicialização posterior da matéria não afasta a atuação do CNJ

Por unanimidade, o Plenário do CNJ negou provimento ao recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que permitiu novo prazo para que candidatos eliminados em concurso de cartórios pudessem apresentar documentação exigida no edital.

Os candidatos foram eliminados no certame por não terem apresentado certidões de processos cíveis e criminais relativas ao 2º grau.

O Edital não tinha sido claro sobre a necessidade de apresentação de certidões da Justiça Estadual e Federal de 1º e 2º graus.

Em sede de recurso, o Tribunal alegou judicialização da questão, mas a tese não foi

acolhida. É que a judicialização da matéria ocorreu após a autuação do procedimento no Conselho.

A jurisprudência reiterada do CNJ afirma que a judicialização a *posteriori* de questão em tramitação no Conselho não afasta sua atuação.

O Colegiado reafirmou a decisão monocrática por entender que a segurança jurídica, a proteção da confiança, a vinculação ao instrumento convocatório e a impessoalidade são princípios regentes da atuação da Administração Pública.

PCA 0007581-61.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 63ª Sessão Extraordinária, em 6 de setembro de 2022.

Decisões judiciais que violam a Constituição e os interesses da criança e do adolescente afastam o princípio da independência do juiz e atraí a competência correccional do CNJ

Por unanimidade, o Plenário do CNJ abriu Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar a concessão de alvarás que autorizaram o trabalho de crianças e de adolescentes com idade inferior a 16 anos em condições periculosas, insalubres ou em jornada noturna.

O magistrado teria autorizado o trabalho de crianças e adolescentes em atividades que constam na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, prevista na Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 3.597/2000 e consolidada pelo art. 2º, LXVIII, do Decreto nº 10.088/2019.

A conduta do magistrado viola expressamente texto de lei e dispositivo constitucional mandamental de prioridade absoluta à infância e adolescência.

O art. 7º, XXXIII, da CF dispõe que o trabalho no Brasil é permitido a partir dos 16 anos, desde que não seja em condição perigosa, insalubre ou noturna. Apenas na condição de aprendiz é possível a partir dos 14 anos.

Há sinais de que o magistrado faltou com o zelo que exige suas funções, deixando de velar pela boa prática jurídica e de prestigiar a prioridade à infância e à adolescência, trazendo prejuízos à atividade judicante e aos jurisdicionados.

A conduta indica violação aos artigos 35, I; 41 e 56, I e III, da Lei Orgânica da Magistratura e artigos 1º, 24 e 25, 29, 30 e 35 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A responsabilização administrativa do juiz de direito pela prática de atos jurisdicionais somente é admissível em situações excepcionais, quando configurada teratologia ou desvio de finalidade, uma vez que a independência funcional da magistratura é garantia da cidadania brasileira e deve ser preservada.

Sobre essa questão o CNJ já consolidou a possibilidade de apuração de infração disciplinar relacionada a decisão judicial.

Não se trata de mera divergência interpretativa a respeito da aplicação e do alcance das normas jurídicas, hipótese de garantia da autonomia do juiz. São reiterados atos negligentes contra os interesses de crianças e adolescentes.

O objetivo não é investigar o conteúdo do ato jurisdicional proferido pelo magistrado, mas a obrigação ética de proteger os interesses de menores.

Os pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro são abalados quando as instituições por meio de seus representantes deixam de cumprir sua função social.

Normas da OIT mostram que a exploração de crianças e adolescentes em situação de pobreza por meio do engajamento no trabalho em nada altera, mas sim aprofunda, as questões sociais de miséria e desigualdade.

O Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello acrescentou que o caso ultrapassa os contornos da questão individual e ostenta repercussão geral para as demais situações que envolvam trabalho de menores afetados por alvarás judiciais.

No recurso administrativo, a Advocacia Geral da União e o Ministério Público do Trabalho pleitearam ao CNJ a expedição de resolução ou recomendação aos magistrados brasileiros sobre proteções ao labor de menores, vedando a concessão de alvará em atividades da Lista TIP.

Neste ponto, restou esclarecido que a Reclamação Disciplinar não é a via adequada para pleitear a expedição de Ato Normativo.

Todavia, o combate ao trabalho infantil está entre as metas nacionais para o Judiciário brasileiro discutidas em 2021. Assim, encaminhou-se cópia do acórdão ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj) para estudos sobre essa possibilidade.

Com o exposto, o Colegiado, por unanimidade, decidiu pela abertura de PAD, aprovando de plano a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011. Sem afastamento cautelar, uma vez que o reclamado não está mais lotado na vara especializada.

RD 0009949-14.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 63ª Sessão Extraordinária, em 6 de setembro de 2022.

Revisão Disciplinar

A atuação do juiz eleitoral no dia das eleições não se restringe aos casos em que haja provocação. Seu poder de polícia demanda postura ativa para assegurar os trabalhos. Proporção e adequação da pena de advertência aplicada

Por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou improcedente Revisão Disciplinar proposta por juíza que se insurgiu contra Tribunal Regional Eleitoral que lhe aplicou pena de advertência porque se apresentou no cartório eleitoral às 13h no dia das eleições.

O TRE constatou que, no 1º turno das eleições municipais de 2020, a juíza chegou ao cartório somente no período da tarde, permanecendo em seu gabinete de modo a frustrar o desempenho do poder de polícia característico da jurisdição eleitoral.

A magistrada justificou o atraso por não ter sido acionada pela chefe do cartório para providências. Alegou ainda que preferiu ficar no gabinete para não aglomerar no cartório em função da pandemia.

O comparecimento tardio no dia da eleição manifesta negligência e compromete a atividade fiscalizatória do juiz eleitoral. Sua presença é indispensável no dia das eleições em decorrência do poder de polícia do juiz.

Quanto à permanência no gabinete em razão da pandemia, pontuou-se que em 2020 o Tribunal Superior Eleitoral elaborou Plano de Segurança Sanitária, respaldado em consultoria técnica de especialistas em saúde, no qual constavam as orientações para a diminuir riscos de contágio por Covid-19.

A Justiça Eleitoral viabilizou o pleito e a atividade de servidores, colaboradores e magistrados sem preponderar a saúde dos magistrados em relação a dos demais.

Ainda que o Regional não tenha expedido orientação, à época dos fatos, há normativos do TSE que disciplinam a importância da presença do juiz na sua zona no período eleitoral.

O pleito eleitoral ocorre em apenas 2 dias, se houver segundo turno. Caso contrário, restringe-se a apenas 1 dia a cada dois anos. São datas nas quais o juiz não está autorizado a se ausentar sem que outro magistrado o substitua, sob pena de colocar em risco a regularidade das votações.

Ademais, os magistrados são remunerados pela função eleitoral exercida que se soma ao subsídio recebido pela judicatura estadual. Fazer-se presente no dia das eleições na integralidade do pleito com ativo exercício do poder de polícia é o mínimo que se espera do juiz eleitoral.

Aguardar mensagem dos servidores para então avaliar a necessidade de atuação configura indevida transferência de responsabilidades. O ônus decisório acerca da pertinência da intervenção compete ao magistrado e não ao servidor.

O exercício da magistratura requer a consciência de que os servidores desempenham função auxiliar, a qual não substitui o encargo do juiz enquanto agente político do Estado. É por essa razão a concessão de prerrogativas funcionais unicamente aos magistrados, não extensíveis aos servidores.

A Relatora entendeu que a conduta violou deveres funcionais da magistratura e foi adequadamente enquadrada no art. 35, VI e VII, da LOMAN. O pedido de revisão era de caráter meramente recursal, o que contraria a jurisprudência do Conselho.

Caracterizada a falta funcional e ausentes os requisitos do art. 83 do RICNJ, o Plenário considerou proporcional a pena de advertência imposta na origem e julgou improcedente o pedido.

REVDIS 0000202-35.2022.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Sanhotene, julgado na 63ª Sessão Extraordinária, em 6 de setembro de 2022.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br